Processo: 1107562

Natureza: Edital de Concurso Público

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João da Ponte

À Secretaria da 1ª Câmara,

Tratam os autos de Edital de Concurso Público n. 1/2021, destinado ao provimento de cargos/funções públicas do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de São João da Ponte, homologado pelo Decreto Municipal n. 7/2022.

A Unidade Técnica, em seu relatório inicial, sugeriu a intimação do gestor para instrução dos autos e manifestação acerca das irregularidades detectadas ou, ainda, adequação do instrumento convocatório (peça n. 6).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar, opinou pela citação do responsável, para apresentação de defesa (peça n. 7).

Devidamente citado, o Prefeito, à época, Danilo Wagner Veloso, apresentou justificativas e documentos de peças n. 11 a 23.

No reexame acostado à peça n. 26, a Unidade Técnica concluiu pela subsistência de parte das inconsistências inicialmente apontadas, notadamente quanto a não apresentação de alguns documentos solicitados, motivo pelo qual sugeriu nova intimação do gestor municipal.

Em seguida, o *Parquet* especial, considerando o fato de o certame já se encontrar finalizado ao tempo da emissão do parecer, opinou pela intimação do Prefeito para que se manifestasse acerca da persistência das irregularidades assinaladas pela Unidade Técnica, assim como para esclarecer se o concurso público já teria sido homologado e os candidatos aprovados nomeados (peça n. 28).

Regularmente intimado (peça n. 31), o responsável não se manifestou, consoante certidão acostada à peça n. 32.

Determinada nova diligência, sob pena de aplicação multa (peça n. 33), o gestor quedou-se, mais uma vez, silente, conforme certificado à peça n. 37.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4174079

Em face do descumprimento reiterado de determinação deste Tribunal, a Segunda Câmara, em sessão do dia 22/8/2023, decidiu pela aplicação multa ao Sr. Danilo Wagner Veloso, Prefeito de São João da Ponte, com fundamento nas disposições do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008 (peça n. 39).

Em seguida, o gestor municipal apresentou a decumentação acostada às peças n. 48/49 e 51.

Em 4/11/2024, os autos foram redistribuídos temporariamente à minha relatoria, nos termos do art. 216 da Resolução n. 24/2023, conforme termo de distribuição à peça n. 55 do SGAP.

À vista das considerações feitas pela Unidade Técnica à peça n. 53 e pelo Ministério Público junto ao Tribunal à peça n. 54, determinei a intimação do Sr. Danilo Wagner Veloso, então Prefeito de São João da Ponte e signatário do instrumento convocatório, para apresentação das justificativas que entendesse cabíveis sobre as conclusões exaradas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão à peça n. 53, bem como, para o encaminhamento de toda a documentação pendente de envio a este Tribunal, listada na referida análise técnica, em especial, legislação municipal com as seguintes previsões:

> - Criação do cargo de Facilitador de Técnica Geral;
>
> - Carga horária dos seguintes cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
>
> - Requisitos de ingresso dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
>
> - Atribuições dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral para Hospital e Médico PSF;
>
> - Vencimentos atualizados dos seguintes cargos: Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral para Hospital, Médico PSF, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Supervisor Pedagógico e Facilitador de Técnica Geral.

Na oportunidade, também recomendei ao gestor que se abstivesse de nomear candidatos aprovados para cargos e vagas porventura não previstos em lei municipal, diante da informação constante dos autos acerca da homologação do Resultado Final do Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2021, no exercício de 2022, ainda, dos indícios de oferta de vagas no certame sem a devida previsão em legislação criadora e regulamentadora de cargos, em afronta ao princípio da legalidade (peça n. 56).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4174079

Procedida à intimação, o jurisdicionado encaminhou a documentação anexada às peças n. 59/61.

Ato contínuo, no relatório acostado à peça n. 63, a Unidade Técnica verificou que a Prefeitura de São João da Ponte ainda que novamente intimada, não atendeu as determinações desta Corte, razão pela qual reiterou as informações anteriores e sugeriu expedição de advertência ao gestor para que observe o entendimento deste Tribunal quanto à publicidade do certame nos termos determinados na Súmula n. 116 e o envio tempestivo do Edital por meio do Sistema Fiscap, bem como que o órgão se abstenha de dar posse para os candidatos aprovados para os cargos não previstos em Legislação Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em razão do descumprimento reiterado das diligências requeridas pelo Tribunal e diante da ausência de informações e documentos suficientes capazes de elucidar os apontamentos realizados pela Unidade Técnica, notadamente no que se refere à oferta de vaga sem a devida previsão legislativa, em afronta grave ao princípio de legalidade, manifestou-se pela realização de inspeção *in loco* no Município de São João da Ponte.

À vista das considerações feitas pela Unidade Técnica à peça n. 63, e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas à peça n. 65, bem como diante da necessidade de apresentação de documentação instrutória indispensável para análise conclusiva dos fatos, **determino a intimação, por DOC e via postal, do novo Prefeito de São João da Ponte, Sr. Fábio Luiz Fernandes Cordeiro,** nos termos do art. 245, §2º, inciso I e II da Resolução n. 24/2023, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe toda a documentação pendente de envio a este Tribunal, listada na análise técnica, à peça n. 63, com as seguintes previsões:

> - Criação do cargo de Facilitador de Técnica Geral;
>
> - Carga horária dos seguintes cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
>
> - Requisitos de ingresso dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
>
> - Atribuições dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral para Hospital e Médico PSF;
>
> - Vencimentos atualizados dos seguintes cargos: Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral para Hospital, Médico PSF, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Supervisor Pedagógico e Facilitador de Técnica Geral

O gestor deverá ser intimado, ainda, para esclarecer os seguintes apontamentos, no mesmo prazo acima assinalado:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4174079

- Número de vagas ocupadas lançado no novo Quadro de Cargos/Empregos, anexado à Peça 15 e o constante junto ao CAPMG nos cargos de Motorista de Veículos Leves, Supervisor Pedagógico e Motorista de Veículos Pesados;

- Número de cargos criados e lançados no novo Quadro de Cargos/Empregos à Peça 15, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle as Endemias e Médico Clínico Geral para Hospital;

- Carga horária estabelecida para o cargo de Psicólogo estabelecida no Anexo I do Edital n. 001/2021 em discordância com a Lei Municipal n. 004/2009, criadora do Cargo;

- Atribuições estabelecidas em Lei Municipal e as constantes no Anexo III do Edital nos seguintes cargos: Assistente Social, Monitor de Informática, Psicólogo, Supervisor Pedagógico e Técnico em Contabilidade.

Remeta-se ao gestor cópia deste despacho e do relatório técnico (peça n. 63) e **cientifique-lhe** que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).

Na oportunidade, considerando a informação constante dos autos acerca da homologação do Resultado Final do Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021, no exercício de 2022, ainda, os indícios de oferta de vagas no certame sem a devida previsão em legislação criadora e regulamentadora de cargos, em afronta ao princípio da legalidade, deve ser **recomendado** ao atual Prefeito de São João da Ponte que se abstenha de nomear candidatos aprovados no referido concurso para cargos e vagas porventura não previstos em lei municipal.

Cientifique-lhe, por fim, que a nomeação de candidato, sem lastro legal, constitui irregularidade grave, podendo acarretar a denegação do ato de admissão respectivo, bem como a responsabilização do responsável, por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração da responsabilidade civil ou criminal.

Havendo manifestação, **encaminhem-se** os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para análise.

Em seguida, **retornem** os autos a este gabinete.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025.

Agostinho Patrus
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4174079